



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720020/2012-47
RESOLUÇÃO	3302-002.906 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetados ao Tema Repetitivo 1.293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023, vencidos o conselheiro José Renato Pereira de Deus (Relator), que acolhia a preliminar de prescrição intercorrente, e o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que divergia do relator por entender que a multa em discussão não é de natureza administrativa e, portanto, não haveria a aplicação do Tema 1.293 do STJ. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenburg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRASDRIL – PERFURAÇÕES LTDA., em face do Acórdão nº 3302-010.199, proferido por esta Câmara, que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, mantendo a exigência fiscal de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do auto de infração lavrado.

A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão recorrido quanto à análise da prescrição intercorrente, que teria se consumado no curso do processo administrativo fiscal, com base na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293. Alega que, embora o julgamento do recurso voluntário tenha ocorrido em momento anterior à fixação da tese repetitiva, sua aplicação é obrigatória e imediata, por força do art. 98 e seguintes do Regimento Interno do CARF.

Argumenta, ainda, que a natureza da penalidade imposta — multa por infração à legislação aduaneira — é eminentemente administrativa, não tributária, de modo que se aplica o prazo prescricional de 3 (cinco) anos previsto na Lei nº 9.873/1999, e, mais especificamente, o instituto da prescrição intercorrente constante do §1º do art. 1º da referida lei, diante da paralisação injustificada do processo por mais de 3 (três) anos.

A embargante afirma que a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício em qualquer fase do processo, inclusive após o julgamento do recurso voluntário. Por fim, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, com a consequente análise da tese de prescrição intercorrente e o reconhecimento da extinção da exigência fiscal.

O Despacho de Admissibilidade reconheceu o cabimento dos embargos, razão pela qual os autos retornam a esta Câmara para exame e decisão.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos são tempestivos, atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto passa a ser analisado.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento na suposta omissão do Acórdão nº 3302-010.199 quanto à análise da prescrição intercorrente, em razão de paralisação superior a 3 (três) anos no processo administrativo, à luz do Tema Repetitivo nº 1.293 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.214.757/SP), cuja tese foi firmada em 2023.

Inicialmente, cumpre registrar que os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 65 do Anexo II

do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015, com as alterações da Portaria MF nº 260/2023).

A tese invocada pela embargante encontra respaldo na seguinte formulação fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A aplicação obrigatória dos precedentes qualificados pelo CARF encontra-se disciplinada atualmente no art. 98 e seguintes do RICARF, que dispõe sobre a observância de jurisprudência firmada em sede de repercussão geral (STF), recurso repetitivo (STJ), súmulas vinculantes e demais enunciados que ostentem caráter vinculante nos termos da legislação vigente.

No caso concreto, verifica-se que a penalidade imposta à contribuinte decorre do descumprimento de obrigação acessória vinculada à legislação aduaneira, cujo objetivo primordial não é arrecadatório, mas sim o controle do trânsito internacional de mercadorias. Trata-se, portanto, de sanção de natureza administrativa, e não tributária.

Examinando o trâmite processual, constata-se a ocorrência de paralisação superior a 3 (três) anos sem impulso oficial, o que atrai, em tese, a incidência da prescrição intercorrente prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999:

"Art. 1º. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infrações à legislação em vigor e aplicar a respectiva sanção.

§1º. O prazo de prescrição começa a correr do dia em que o fato se tornou conhecido pela Administração. Interrompe-se pela instauração de processo administrativo para apuração da infração e, uma vez paralisado por mais de 3 (três) anos, sem qualquer movimentação, será extinto, sem julgamento de mérito, o processo, por força da prescrição intercorrente."

Por se tratar de matéria de ordem pública, de reconhecimento ex officio, e tendo sido o julgamento do recurso voluntário proferido em data anterior à fixação da tese repetitiva

pelo STJ, não se pode considerar a omissão como deliberada ou contrária ao devido processo legal. Todavia, com o advento da tese firmada, cabe ao órgão julgador sanar a omissão e aplicar o precedente, se verificados os requisitos legais.

Assim, reconhecendo a natureza administrativa da infração e a paralisação processual superior a 3 (três) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, a extinção da exigência fiscal.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, reconhecer a prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e do Tema Repetitivo nº 1.293/STJ, para julgar extinta a exigência fiscal objeto do auto de infração.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, redator designado

Esse colegiado decidiu por maioria de votos sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetados ao Tema Repetitivo 1.293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023.

Entendeu o nobre Conselheiro relator em seu voto que, conforme seus dizeres, *“conheço dos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, reconhecer a prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e do Tema Repetitivo nº 1.293/STJ, para julgar extinta a exigência fiscal objeto do auto de infração.”*

Peço vênias ao Nobre Relator para não concordar com sua decisão.

Percorrendo as informações constantes do processo percebe-se que ocorreu inatividade superior a 4 anos.

Em relação ao assunto de Prescrição Intercorrente o Tribunal Administrativo posicionou-se por meio da Súmula CARF nº 11, de caráter Vinculante, sobre a não aplicação em Processo Administrativo Fiscal:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Regimento do CARF , aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, menciona em seu artigo 100:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Diante do quadro apresentado, considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ, bem como eventuais modulações quanto ao marco inicial para contagem da referida Prescrição Intercorrente, entendo que deva ser aplicado o Sobrestamento no presente processo, que não acarretará prejuízo para futuro deslinde, conforme artigo 100 do RICARF, até que novas orientações sejam emanadas pelos órgãos competentes.

Tal entendimento está externado em recentes julgados do CARF, conforme excerto abaixo:

PROCESSO 15374.724419/2009-26

RESOLUÇÃO 3402-004.134 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 21 de maio de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência RESOLUÇÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por Sobrestar o presente processo, junto ao CARF, até o deslinde do Tema 1293 do STJ, com as respectivas orientações de procedimento a serem adotadas por este colegiado.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini